

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2024

Apensado: PL nº 3.770/2024

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.808, de 2024, de iniciativa da Deputada Lêda Borges, trata de alterar o inciso IV do caput do art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) com vistas a estabelecer novo regramento sobre medidas protetivas de urgência quanto a visitas do agressor aos descendentes menores aplicáveis pelo juiz em caso de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Busca-se, por intermédio da referida proposta legislativa:

- a) estabelecer que, quando for constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser aplicada pelo juiz medida protetiva de urgência nominada de suspensão de visitas aos descendentes menores, a qual perdurará enquanto o agressor não for avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado quanto à possibilidade ou risco de violência;
- b) suprimir, do texto vigente da lei aludida, a medida protetiva de urgência nominada de restrição de visitas aos descendentes menores pelo agressor.



No âmbito da justificação oferecida pela autora à referida proposição, é assinalado ser necessário endurecer a legislação na direção do agressor, de modo que ele perca o direito à regulamentação de visitas, ainda que temporariamente, enquanto não comprovar que é acompanhado psicologicamente. Também é apontada a necessidade de atestado de especialistas para se alcançar suficiente segurança de que a criança não estará em perigo iminente longe da mãe. Adicionalmente, é ressaltado pela proponente que a mera aplicação da medida protetiva de urgência de restrição do direito de visitas pelo agressor, prevista hoje na legislação em vigor, expõe a criança a risco maior de violência.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A essa aludida proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.770, de 2024, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que almeja, por meio do desenhado acréscimo de um parágrafo (qual seja, o § 5º) ao art. 22 da Lei Maria da Penha, estabelecer que, nos casos de afastamento do lar da mulher em situação de violência doméstica e familiar, poderá o juiz determinar que a entrega dos filhos para as visitas ocorra em estabelecimento credenciado para esse fim ou por terceiro previamente autorizado a fim de que se evite a presença concomitante do agressor e da ofendida.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher deliberou pela aprovação de ambas as proposições mencionadas na forma de um substitutivo. Manteve ali, em linhas gerais, as disposições normativas delineadas nos projetos de lei referidos, suprimindo a referência à entrega dos filhos para visita em estabelecimento credenciado a fim de evitar que o excesso de burocratização funcione como obstáculo para a aplicação da norma.



Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação das referidas propostas legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher dizem respeito à família e à proteção à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais proposições se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame dessas mencionadas proposições.

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) preza pela convivência entre pais e filhos ao assegurar, no caput de seu art. 1.589, que “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

A Lei Maria da Penha estipula, em seu art. 22, caput e respectivo inciso IV, entretanto, que, quando for constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, entre outras medidas protetivas de urgência, as de restrição ou suspensão de visitas aos



dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Vislumbramos que as alterações no texto da referida lei propostas no âmbito dos aludidos projetos de lei na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher terão o condão de aprimorar o regramento previsto na Lei Maria da Penha quanto a medidas protetivas de urgência que versem sobre as visitas aos dependentes menores pelo agressor.

Com efeito, para garantir a crianças e adolescentes maior proteção face à possibilidade de violência doméstica e familiar, releva que a Lei Maria da Penha, ao invés de nominar, como medidas protetiva de urgência aplicáveis pelo juiz no tocante às visitas aos dependentes menores pelo agressor, tanto a restrição quanto a suspensão de tais visitas, passe a nominar como tal apenas a de suspensão de tais vistas, estipulando ainda que essa perdurará até que se alcance suficiente segurança quanto ao comportamento futuro do agressor, ou seja, até que esse seja avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado quanto ao risco ou possibilidade de violência.

De outra parte, para garantir a integridade da mulher ofendida, afigura-se de bom alvitre estabelecer na Lei Maria da Penha que o juiz poderá determinar que a entrega dos filhos para as visitas de que trata o art. 1.589 do Código Civil ocorra sem a presença concomitante do agressor e da mulher ofendida ou por intermediação de terceiro previamente para tanto autorizado. Ora, é evidente que o momento da visita pode ensejar situação de vulnerabilidade da ofendida, propícia para início de discussões, as quais podem culminar em ações com repercussões violentas.

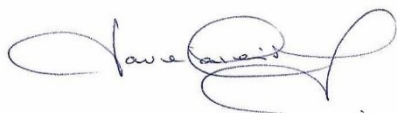
Por conseguinte, é de se acolher os projetos de lei referidos em sintonia com o que foi abraçado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Avaliamos, porém, que alguns ajustes redacionais são necessários no substitutivo emanado daquele Colegiado, mormente para renumerar o parágrafo delineado que se pretende acrescentar ao art. 22 da Lei da Maria da Penha, tendo em vista que a Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025, já



acrescentou o § 5º ao referido artigo (para dispor sobre a possibilidade de ser cumulada medida protetiva de urgência com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica).

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.808, de 2024 (principal), e PL nº 3.770, de 2024 (apensado), nos termos do substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), com a Subemenda ora apresentada cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-13390



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI
Nº 2.808, DE 2024.**

(PL Nº 3.770/2024)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as visitas aos dependentes menores pelo agressor em caso de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

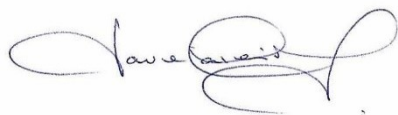
IV - suspensão de visitas aos dependentes menores até que o agressor seja avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado quanto à possibilidade ou risco de violência;

§ 6º O juiz poderá determinar que a entrega dos filhos para a visita, prevista no art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ocorra sem a presença concomitante do agressor e da ofendida ou por intermediação de terceiro previamente autorizado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-13390

